

Processo nº 437/2006-II

Recorrentes: (A)

(B)

(C)

(D)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Os arguidos (A), (B) , (C) e (D), responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR3-06-0030-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

O arguido (A):

- Absolve o 1.º arguido (A) por um imputado crime de rapto, p. p. pelo artº 154º, nº 2, artº 154º, nº 1, al. c) e artº 152º, nº 2, al. a) do Código Penal, por falta da prova;
- Condena o 1.º arguido (A), pela prática, por dolo directo, em co-autoria e na forma consumada, de 1 crime de branqueamento de capitais, p. p. pelo art. 3º n.º 2 da Lei nº 2/2006 (prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), de 3 de Abril, na pena de 6 anos de prisão efectiva, convolado assim dum imputado crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, em autoria material e na forma não consumada, p. p. pelo artº 10º, nº 1, al. a) da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho, e artº 21º e 22º do Código Penal.

O arguido (B):

- Condena o 2º arguido (B), pela prática, por dolo eventual, em co-autoria e na forma consumada, de 1 crime de branqueamento de capitais, p. p. pelo art. 3º n.º 2 da Lei nº 2/2006 (prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), de 3 de Abril, na pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva, convolado assim dum imputado crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, em autoria material e na forma não consumada, p. p. pelo artº 10º,

nº 1, al. a) da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho, e artº 21º e 22º do Código Penal.

O arguido (C):

- Condena o 3º arguido (C), pela pratica, por dolo directo, em co-autoria e na forma consumada, de 1 crime de branqueamento de capitais, p. p. pelo art. 3º nº 2 da Lei nº 2/2006 (prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), de 3 de Abril, na pena de 4 anos e 3 meses de prisão efectiva, convolado assim dum imputado crime de conversão, transferêcia ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, em autoria material e na forma não consumada, p. p. pelo artº 10º, nº 1, al. a) da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho, e artº 21º e 22º do Código Penal.

O arguido (D)

- Condena o 4º arguido (D) pela prática, em autoria material e na forma consumada de 1 crime de detenção ilícita de arma proibida, p. p. pelo artº 262º, nº 1 do Código Penal, e artº 6º, nº 1, al. b), artº 1º, nº 1, al. c), d) e e) da DL nº 77/99/M, de 8 de Novembro, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão, suspensa a execução por um período de 3 anos.

Incomformado com o acórdão, ecorreram os arguidos (A), (B), (C) e (D) alegando, respectivamente, em síntese, o seguinte:

Recurso do arguido (A):

1. O douto Tribunal recorrido errou na qualificação jurídica dos factos, dado que os mesmos não são susceptíveis de permitir a condenação do arguido/recorrente pela forma consumada do crime de branqueamento de capitais;
2. O branqueamento de capitais abrange, mas apenas abrange, as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência do dinheiro e a eliminar quaisquer vestígios sobre a sua origem criminosa, transformando esses capitais em dinheiro “limpo”, através da criação de uma aparente cobertura legal para os mesmos;
3. Os conceitos de “conversão” e de “transferência” de vantagens apontam para realidades suficientemente amplos susceptíveis de abarcar todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência do dinheiro e a eliminar os vestígios da sua origem criminosa;
4. As modalidades de acção que o legislador incriminou são a conversão ou a transferência de vantagens e ainda o auxílio ou a facilitação dessas operações;

5. A norma do n.º 2 do artigo 3.º do diploma sobre o branqueamento de capitais prevê o crime consumado de branqueamento de capitais;
6. Aqui O legislador, contrariamente ao que se verifica em outros tipos legais de crime, não fez equiparar a tentativa à consumação do crime, sendo necessário distinguir os casos em que se verifica a consumação do crime dos casos em que apenas são praticados um, vários ou todos os actos de execução, sem que se siga a consumação do crime;
7. Quem auxilia ou facilita a realização de operações de conversão ou transferência não toma parte do domínio funcional destas operações, apenas auxilia ou favorece a sua realização, o que não impede, verificada a intencionalidade figurada na descrição típica, de cometer o crime de branqueamento de capitais;
8. O comportamento concreto que se traduz no auxílio ou favorecimento da realização das operações de conversão ou transferência de vantagens só é susceptível de preencher o tipo legal de crime em questão se se verificar a operação a que aquele auxílio ou favorecimento se destinam, caso contrário, não haverá lugar à forma consumada do crime em questão;
9. Por causa da divergência patente entre os registos constantes do Banco relativamente à titular daquela conta (“XX

Tecnology”) e os dados constantes dos documentos da transferência (“Macau XX Technology”), o dinheiro transferido nunca chegou a entrar na cpnta da beneficiária desta transferência;

10. O dinheiro transferido entrou numa conta do Banco designada por “conta em suspenso” ou “conta transitória”, ficando aí imobilizado até que se resolvesse aquela divergência;
11. Não chegou a haver qualquer operação de conversão ou de transferência do dinheiro de proveniência ilícita, o que se verificou foi que, por virtude de mna circunstância alheia ou independente da vontade dos arguidos (a divergência relativamente ao nome da companhia beneficiária da transferência) se suspendeu a execução do facto criminoso ou, então, que foi impedida a sua consumação;
12. O dinheiro nunca chegou à esfera de disponibilidade dos arguidos, pois que nunca chegou a entrar na conta da empresa;
13. Nunca o arguido/recorrente poderia ter sido condenado pelo crime de branqueamento de capitais, na forma consumada, por ter auxiliado ou facilitado a realização de uma daquelas operações que, na realidade, se não verificou;

14. O arguido/recorrente apenas poderia ser condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, na forma tentada;
15. Sem conceder, o acórdão recorrido violou as normas relativas à dosimetria da pena;
16. O douto Colectivo não tomou em consideração uma circunstância que, sopesada, deveria ter relevo no sentido de determinar uma pena mais benévola;
17. O arguido/recorrente teve uma colaboração decisiva na libertação da vítima que se encontrava raptada já há muitos dias;
18. Este facto não pode deixar de ser considerado relevante em termos de manifestar uma personalidade reconciliada com a ordem jurídica e com os valores que esta tutela;
19. Trata-se de uma circunstância que depõe a favor do arguido e que não poderá deixar de ser considerada na determinação da medida da pena;
20. A não consideração desta circunstância traduziu-se num agravamento injusto, porque desproporcionado, da pena aplicada, sendo que a ponderação desta circunstância impunha uma pena inferior à que corresponde ao ponto intermédio do quadro dosimétrico aplicável;

21. O acórdão recorrido violou as normas do artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 2/2006 e dos artigos 21.º, 22.º, 65.º, n.º 2 e 67.º, todos do Código Penal.

Termos em que, contando com o douto suprimento de V. Exas., se requer sejam dados por verificados os imputados vícios de violação de lei e, julgado procedente o presente recurso, alterada a decisão recorrida no sentido de condenar o arguido pela prática, em coautoria e na forma tentada, de um crime de branqueamento de capitais, ou, quando assenn, não se entenda, numa pena sensivelnente inferior ao ponto intermédio do quadro dosimétrico aplicável.

Recurso do arguido (B):

1. O arguido negou os factos, nunca aceitou que alguma vez tivesse tido conhecimento de todo o enredo criminal e da proveniência ilegal do dinheiro, tal como ficou demonstrado no douto acórdão recorrido (v. factos provados e não provados).
2. A apreciação da prova feita pelo Tribunal não é passível de ser reconduzida a critérios objectivos e, portanto, não é susceptível de controlo.

3. A decisão posta em causa carece de fundamentação, uma vez que não consegue explicar e fundamentar logicamente a razão do arguido ser condenado criminalmente em 1ª instância.
4. Não se pode justificar a decisão proferida com base na livre ou íntima convicção do julgador, na medida em que esta convicção deve ser objectivável e motivável, capaz de impor-se aos outros.
5. O Tribunal «a quo» não usou um meio racional na sua decisão ao não tomar em conta a negação do arguido e, ao mesmo tempo, não apresentou razões que pudessem justificar a inverdade ou não do seu depoimento.
6. A simples suspeita da prática de um crime não é suficiente para uma condenação nos termos em que foi condenado.
7. A decisão recorrida, da forma como apresenta os factos provados e condena, não logrou afastar a eterna dúvida de que o arguido disse a verdade ou não.
8. Todos os factos relevantes para a sentença e as provas reunidas não podendo ser subtraídos à dúvida razoável do Tribunal, também não podiam considerar-se provados.
9. Existindo uma debilidade probatória, como entende o recorrente no caso em apreço, o Tribunal nunca poderia, de

modo algum, desfavorecer a posição do arguido, condenando-o.

10. Pelo que foram violados os princípios da livre apreciação da prova, da convicção do juiz e *in dubio pro reo*.
11. Os actos preparatórios são actos externos que preparam ou facilitam a execução, mas não são ainda actos de execução, pressupondo, no entanto, já a intenção de preparar o facto punível.
12. No que respeita à conduta do, verifica-se que o 2º arguido praticou actos anteriores aos praticados pelo 1º arguido.
13. Os actos praticados pelo 1º arguido são verdadeiros actos de execução.
14. Há acto de execução e portanto tentativa, quando um certo acto preencha um elemento constitutivo de um tipo-de-ilícito - apreciado na base de um critério de idoneidade, normalidade ou experiência comum, ou na base do plano concreto de realização - apareça como parte integrante da execução típica.
15. Não se provou que o 2º arguido conhecia o plano do 1º arguido e a forma de o executar. Não se provou, igualmente, se sabia a finalidade.

16. Quem detinha o plano e quem dominava toda a situação era o 1º arguido. Só ele conhecia e controlava todo o inter criminis.
17. O 2º arguido somente participou na fase preparatória do crime de branqueamento de capitais, não conhecendo o fim a que se destinava nem os meios utilizados na execução do Crime.
18. Os seus actos integram a classe dos actos preparatórios.
19. A conduta do 2º arguido, em si, não representa a prática do crime de branqueamento de capitais, mas poderá considerar-se actos externos que preparam ou facilitam a eventual prática daquele crime, porque não constituem ainda, pelo menos em regra, um perigo objectivo para o bem jurídico, podem servir para muitas outras finalidades.
20. O não conhecimento da finalidade concreta do plano e a sua execução engendrados pelo 1º arguido coloca, indiscutivelmente, os actos do recorrente numa fase preparatória à execução.
21. A participação do recorrente restringe-se, objectivamente, aos actos preparatórios e, subjectivamente, a uma conduta negligente.
22. A conduta do 1º arguido, apesar de ser passível de reprovação, não pode ser penalizada criminalmente, de acordo com o artigo 20º do CPM.

23. O acórdão recorrido violou os artigos 20º, do CPM e 3º, nº 2, da Lei 2/2006, de 3 de Abril.
24. Existe contradição insanável da fundamentação quando se verifique incompatibilidade quanto à fundamentação, não só entre os factos dados como provados e os não provados, bem como entre a fundamentação da matéria de facto, e sempre que essa contradição seja irreduzível, isto é, que não possa ser ultrapassável através da própria decisão recorrida.
25. O vício deve resultar do texto da própria decisão recorrida.
26. Após uma leitura atenta do acórdão impugnado, em especial no que se refere aos factos provados e não provados e à fundamentação da matéria de facto, denota-se, na humilde opinião do recorrente, uma contradição flagrante.
27. Apurou-se que o 2º arguido aproveitou as condições criadas pelo 1º arguido para obter benefícios pecuniários.
28. De acordo com os factos apurados e não apurados, o 1º arguido é que planeou todo o enredo criminoso, sendo que o 2º arguido, ora recorrente, limitou-se a apresentar àquele o senhor (C) (3º arguido) no sentido de ajudara encontrar uma conta bancária onde fosse possível realizar o depósito do montante pecuniário em causa.

29. Não se provou que 2º arguido tivesse conhecimento da conduta do 1º arguido, nomeadamente, no que respeita ao crime de rapto.
30. Apenas se provou que o 2º arguido sabia que o 1º arguido queria fazer um depósito numa conta bancária em Macau de um elevado montante pecuniário.
31. O 2º arguido ajudou o 1º arguido, mas ficou sem ter o conhecimento efectivo da finalidade concreta e do procedimento deste no respectivo depósito e levantamento bancário do montante em causa.
32. Não se provou que o 2º arguido conhecia o plano do 1º arguido e a forma de o executar, bem como também não se provou se aquele, ora recorrente, sabia da origem ilícita do dinheiro e qual o tipo de ilícito que lhe estava subjacente.
33. O acórdão recorrido refere que o recorrente suspeitava da proveniência ilícita do dinheiro.
34. Em termos intelectuais, suspeitar não é o mesmo que representar.
35. O ora recorrente nunca suspeitou e muito menos representou o tipo legal de crime que viria a proporcionar o branqueamento de capitais.

36. O ora recorrente terá agido com negligência, sendo esta inconsciente e nunca com dolo eventua.
37. O acórdão recorrido enferma do vício da contradição insanável da fundamentação, uma vez que, de acordo com os factos provados e não provados e a respectiva fundamentação, existe uma clara contradição.
38. Esta contradição existe quando o acórdão impugnado considera que o ora recorrente não sabia da origem ilícita do dinheiro, concluindo que o mesmo agiu com o dolo eventual, mas ao mesmo tempo afirma que cometeu o crime de branqueamento de capitais.
39. De acordo com os factos provados e não provados, o acórdão impugnado deveria ter concluído pela conduta negligente do arguido e não pelo dolo eventual.
40. A contradição insanável da fundamentação impõe a anulação do julgamento.
41. Para que o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada se dê por verificado é necessário que a matéria de facto se apresente como insuficiente para a decisão proferida por se verificar uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.

42. Tal vício é patente e resulta da própria decisão aqui impugnada, uma vez que dos factos considerados provados não se consegue vislumbrar que o arguido tenha praticado o crime de branqueamento de capitais.
43. Entende o recorrente que os factos especialmente a si imputados e provados, com a agravante de não se ter provado que o mesmo tinha conhecimento de que o dinheiro remetido pelo arguido (A) tinha origem ilícita, não são suficientes para sustentar solidamente a douda decisão ora recorrida, revelando-se numa incapacidade da matéria de facto poder sustentar uma decisão de direito.
44. O arguido/recorrente nunca poderia ter sido condenado por 1 crime de branqueamento de capitais, dado a matéria de facto provada ser claramente insuficiente para a decisão tomada, impondo-se, deste modo, a anulação do julgamento.
45. Verifica-se erro notório na apreciação da prova quando se constata erro de tal forma patente que não escapa à observação de um homem de formação média, o que deve ser demonstrado a partir do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
46. O acórdão em crise considerou que o arguido/recorrente não tinha conhecimento de que o dinheiro envolvido no crime de branqueamento fosse de origem ilícita, no entanto ajudou o 1º

arguido a conseguir uma conta bancária e levantar o dinheiro, obtido através do rapto praticado, para este o receber, converter e transferir, o que fez para retirar vantagens pecuniárias.

47. O recorrente quando se disponibilizou em ajudar o 1º arguido foi com intenção de ganhar algum dinheiro com a prestação daquela ajuda.
48. Tal não pode implicar que a conduta do recorrente seja dolosa, de modo a concluir-se que praticou um crime de branqueamento de capitais.
49. O recorrente ao ajudar o 1º arguido, não tendo conhecimento do crime de rapto, nunca poderia concluir com segurança que o dinheiro em causa, transferido para Macau, se destinava à prática do crime de branqueamento de capitais.
50. Por isso mesmo o acórdão em crise deu como não provado que o ora recorrente conhecesse a origem ilícita do dinheiro.
51. O acórdão recorrido ao concluir que pelo desconhecimento por parte do recorrente, nunca poderia afirmar que o mesmo agiu com dolo eventual. Poderia sim ter concluído que o recorrente, na pior das hipóteses, agiu com negligência consciente.

52. Neste sentido, o presente acórdão enferma do vício de erro notório na apreciação da prova, mas também enferma desse vício ao violar as regras sobre o valor da prova vinculada ou a legis artis.
53. O erro notório impõe a anulação do julgamento.
54. O acórdão recorrido violou os artigos 12º, 13º, nº 3, e 14º do CPM, o artigo 3º, nº 2, da Lei 2/2006, de 3 de Abril e o artigo 400º, nº 2, do CPPM.

Nestes sentido e contando com o indispensável suprimimento de Vossas Excelências, requer seja dado provimento ao presente recurso e, em consequência:

- a) Revogar o presente acórdão recorrido, substituindo-o por outro que absolva o recorrente do crime por que foi condenado.

Se assim não for entendido,

- b) Sejam dados como verificados os vícios da contradição insanável da fundamentação, da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e do erro notório na apreciação da prova que enfermam o douto acórdão recorrido, anulando-o, e se determine o reenvio do processo para novo julgamento, a fim de sanar tais vícios.

Recurso do arguido (C):

1. Vem o presente recurso interposto do acórdão que condenou o ora reconente, como co-autor, pela prática, com dolo directo, na forma consumada, de um crime de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 2/2006, de 3 de Abril, na pena de quatro anos e três meses de prisão.
2. Imputa o reconente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, o vício de erro notório na apreciação da prova constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal;
3. Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;
4. Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;
5. Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos

meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;

6. A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;
7. Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;
8. Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;
9. Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

10. Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;
11. A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;
12. Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;
13. Dos autos não se vislumbra como se pode considerar que o ora recorrente: a) praticou o crime de branqueamento de capitais, dado desconhecer a proveniência ilícita do dinheiro; b) e que o tenha cometido, na forma consumada;
14. Não consegue, assim, o ora recorrente compreender como é que o Tribunal de julgamento deu por assente a consumação do crime de branqueamento de capitais quando consta dos autos que o dinheiro em causa nunca foi efectivamente transferido para a conta bancária da senhora (E) e que o mesmo desconhecia a proveniência ilícita do dinheiro em causa;

15. Com efeito, dos autos e da prova produzida em audiência de discussão e julgamento os dois primeiros arguidos e o ora recorrente sempre alegaram que este não tinha conhecimento relativamente à proveniência ilícita do dinheiro. Razão pela qual deveria ter sido o ora recorrente absolvido;
16. Paralelamente, o dinheiro transferido de Taiwan para a RAEM ficou numa conta própria do Banco, inacessível a qualquer um dos arguidos;
17. Estipula o disposto no artigo 21.º, n.º 1 do Código Penal de Macau que “Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer sem que este se chegue a consumir-se”;
18. Especificando o n.º 2 do citado dispositivo legal que são actos de execução: “a) os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime; b) os que forem idóneos para produzir o resultado típico, ou c) os que, segundo a experiência comum e as circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que lhes sigam os actos indicados nas alíneas anteriores”;
19. São, assim, elementos da tentativa: i) a resolução, ou seja a vontade de realização de uma infracção; ii) actos de execução, ou seja, que se verifique começo de execução (um ou mais

actos na tentativa inacabada, todos na tentativa acabada), e iii) a não consumação;

20. O presente caso cabe na previsão da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º do Código Penal de Macau. Com efeito, a transferência nunca se chegou a efectivar pois só se concretizaria com a entrada do dinheiro na conta bancária da senhora (E);
21. Pelo que não se verificou a consumação do crime de branqueamento de capitais;
22. Assim sendo, aqui se identificam um erro notório na apreciação da prova - alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código Penal de Macau -, vício que enferma o douto Acórdão recorrido e que resulta do registo fonográfico das provas produzidas em audiência de discussão e julgamento e que poderá ser demonstrado através da renovação da prova;
23. A prova de tal facto consubstancia a circunstância atenuativa especial do artigo 22.º do Código Penal de Macau, que deveria ter sido aplicada, com as suas consequências legais;
24. Verificam-se os pressupostos para a renovação da prova: documentação da prova; indicação das provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; o vício do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal (no seu segmento de

violação das regras sobre a prova vinculada, nomeadamente),
patenteado no texto da sentença recorrida; a renovação
pennitirá evitar o reenvio do processo;

25. Os indicados factos são factos que não foram, devendo tê-lo
sido, dados por provados, logo, factos viciados, por não terem
sido ponderados e dados por verificados;
26. A decisão recorrida violou a norma do artigo 3.º, n.º 2 da Lei
n.º 2/2006, de 3 de Abril, pela sua aplicação num quadro de
inverificação dos seus pressupostos;
27. Violou ainda as normas dos artigos 21º, n.º 2, alínea c) e 22º n.º
2 do Código Penal de Macau, ao não fazer a sua aplicação;
28. Violou, ainda, as regras sobre o valor da prova vinculada ou
legis artis.

Termos em que, contando com o douto suprimento de
Vossas Excelências, Senhores Juizes, deve ser dado
provimento ao presente recurso e, em consequência:

- a. autorizada a requerida renovação da prova;
- b. em face da falta de fundamentação seja revogada a
decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se
assim não fôr entendido;

- c. ser dado provimento ao recurso, alterada a decisão recorrida e absolvido o ora recorrente, dado o seu desconhecimento relativamente à proveniência ilícita do dinheiro;
- d. ser, de qualquer modo, na improcedência do pedido anterior, dada por verificada a circunstância atenuativa especial do artigo 22.º, n.º 2 do Código Penal de Macau e condenado o recorrente em pena não superior a dois anos de prisão.

Recurso do arguido (D):

- a. Vem o presente recurso interposto do acórdão de 23/06/06 que condenou o arguido (D), ora recorrente, "... pela prática, em autoria material e na forma consumada de 1 crime de detenção ilícita de arma branca, p. e p. pelo artº 262º, nº 1 do Código Penal, e artº 6º, nº 1 al. b), artº 1 nº 1, al. c), d) e e) do D.L. nº 77/99/M, de 8 de Novembro, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão, suspensa a execução por um período de 3 anos...";
- b. A decisão judicial em apreço não colhe a aquiescência do ora recorrente, apresentando assim a motivação do seu recurso que assenta em insuficiência da matéria de facto provada e em erro notório na apreciação da prova, por violação das regras

sobre o valor da prova vinculada, nos termos das atíneas a) e c) do n° 2 do art° 400° do C.P.P.;

- c. Verifica-se em relação ao recorrente, salvo melhor opinião, insuficiência da matéria de facto para o condenar pelo crime do art° 262° n° 1 do C.P.;
- d. Escalpelizando os factos, se as armas estavam em casa do arguido recorrente, em sítios diferentes, este conhecia as características das mesmas e não justificou a sua posse, tal, salvo o devido respeito, não significa que as armas lhe pertenciam;
- e. Conhecer as características das armas, não ter autorização para as deter e não justificar a sua posse, nada significa se não tiver sido provado que as armas pertenciam ao arguido recorrente;
- f. Ora, o que se provou foi que as armas estavam em casa do arguido recorrente, uma no seu quarto e duas em local não esclarecido. Não que ele as detinha;
- g. Face aos exposto, entende o arguido recorrente que, perante a alegada insuficiência da matéria de facto provada, deverá ser absolvido do crime que lhe foi imputado e por que veio a ser condenado pelo acórdão ora em apreço.

Por outro lado,

- h. Entende o arguido recorrente que foi feita prova cabal em audiência de que ele não residia na fracção onde foram encontradas as armas proibidas.

O Tribunal “a quo” decidiu de forma inversa;

- i. Ora, sempre salvo o devido respeito, que é muito, pelo Tribunal “a quo”, entende o arguido recorrente que a convicção do Tribunal expressa no acórdão, conquanto o esforço de fundamentação, não exprime um critério lógico de valoração da prova apresentada em audiência de julgamento pelo arguido recorrente;

Pelo que

- j. Estando reunidos os respectivos pressupostos, requer-se a renovação da prova, no termos 415º do C.P.P.;

Já que,

- k. Os factos sobre os quais pretende o arguido recorrente que se proceda à renovação da prova demonstram, na opinião do recorrente, que este:

Não reside na fracção onde as armas foram encontradas;

Desconhecia a existência das mesmas; e

Como tal, não é o autor do crime por que vem acusado.

Termos em que,

Deverá ser dado provimento ao presente recurso, nos termos peticionados, absolvendo-se o recorrente do crime por que foi condenado.

Ao recurso respondeu o Ministério Público nos seguintes termos:

1. O crime de branqueamento de capitais p.p. pelo art. 3º n.º 2 da Lei n.º 2/2006, de 3/4 prevê “Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal; é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos”;
2. O facto de o dinheiro transferido não ter creditado na conta bancária destinatária não obsta a consumação do crime por se tratar de um crimeformal característico do crime de perigo, por um lado, e o próprio tipo prevê o simples “auxílio ou facilitação dessas operações” como conduta típica, por outro, pelo que ficou consumado o referido crime;
3. Uma vez absolvido o crime de rapto, a colaboração do recorrente na libertação da vítima toma-se irrelevante para

efeitos de atenuação especial do crime de branqueamento de capitais;

4. Não é verdade que o Tribunal a quo deu-se como provado que o 2º recorrente não sabia da proveniência ilícita do dinheiro, antes que não foi confirmar a origem lícita do mesmo foi contactar pessoa titular de conta bancária em Macau para concretizar a transferência;
5. Face ao tal estado psicológico há dolo eventual ao abrigo do art. 13º n.º 3 do CPM;
6. “Só existe a insuficiência da matéria de facto para decisão do direito quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida e não também quando há insuficiência da prova para decidir, ou seja, tão só quando se verifique uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito.
7. A insuficiência não se confunde com a insuficiência de prova, esta é que não é sindicável.” (Ac. do TSI de 2005/9/29 proc. no. 108/2005, de 2005/7/14 proc. no. 132/2005, de 2004/1/15 proc. no. 260/2003, etc.)
8. Vem precisamente o 2º recorrente confundir com o tal inconformado com a convicção do Tribunal a quo quando esse

deu-se como provado que não foi confirmar a origem ilícita do dinheiro;

9. “O erro notório na apreciação da prova existe quando dor evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em conformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou um facto tido como provado uma conclusãologicamente inaceitável.” (Ac. do TSI de 2005/9/29 proc. no. 108/2005, de 2006/2/16 proc. no. 283/2005, de 2005/6/16 proc. no. 111/2005, etc.)
10. Não é verdade quando o 2º recorrente afirma no art. 50º das conclusões que o Tribunal a quo deu como não provado que o ora recorrente conhecesse a origem ilícita do dinheiro, pelo que a conclusão retirada sobre a negligência baseou-se em pressupostos erróneos.
11. O douto Tribunal a quo teve o cuidado de fundamentar sobre a sua convicção a fls. 1835v a 1836v, sobre os motivos a fls. 1836v a 1838, e sobre a medida da pena a fls. 1838 a 1839, pelo que a afirmação do recorrente é totalmente falso.
12. Para além do volume entendemos que o seu conteúdo é suficientemente elucidativo o que preencheu os requisitos constantes do art. 355º n.º 2 do CPPM;

13. Salvo o devido respeito, o 3º recorrente confundiu a matéria de facto e a matéria de direito pois o instituto de erro notório na apreciação da prova tem a ver com a matéria de facto, o qual citamos a jurisprudência referida a 2.5 que damos por reproduzidos, enquanto a qualificação da forma do crime é uma questão de direito.
14. O 4º recorrente invoca a insuficiência de matéria de facto provado alegando que o facto de residir na fracção onde foi encontrado as armas e conhecer as características das armas não quer dizer que possui estas;
15. Omitiu obviamente da leitura do art. 41º dos factos provados onde consta que o 4º arguido possuía as tais armas sem autorização legal, pelo que não existe qualquer insuficiência;

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Acompanhamos as judiciosas considerações explanadas pelo nosso Colega na sua resposta à motivação do recurso.

1 - Recurso interposto pelo arguido (A)

Insurge-se o recorrente contra a qualificação jurídica dos factos e a dosimetria da pena concreta que lhe foi aplicada.

1.1 – Qualificação jurídica dos factos

No entendimento do recorrente, o Tribunal a quo errou na qualificação jurídica dos factos, dado que os mesmos não são susceptíveis de permitir a condenação do recorrente pela forma consumada do crime de branqueamento de capitais, devendo ser na forma tentada.

Não nos apreça que lhe assiste razão.

Nos termos do n.º 2 do artº 3º da Lei nº 2/2006, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos aquele que “converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal”.

Resulta do texto legal que os actos punidos por lei abrange não só a conversão ou transferência de vantagens mas também a conduta de auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, desde que o façam com o fim de dissimular a origem ilícita daquelas vantagens ou para evitar que uma pessoa implicada seja submetida a uma acção penal.

Salvo o devido respeito, parece-nos claro que não está em causa um crime de resultado.

Na verdade, basta que o agente tenha praticado algum dos actos referidos naquela norma com a finalidade aí indicada, sendo irrelevante se foi atingido ou não o fim visado com a operação.

Ora, “o branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, subverte o sistema financeiro, descredibiliza as instruções e cria sentimentos indesejáveis de impunidade e de que é possível ser recompensado pela prática de crimes”.

E “entende-se que as condutas de branqueamento visam, primordialmente, impedir ou frustrar a realização do interesse legítimo da administração da justiça na detenção e perda de bens originados pela prática de crimes graves”.

Daí que o tipo de crime em causa tem como bem jurídico ofendido tal interesse da administração da justiça na detenção e perda dos bens com proveniência ilícita (cfr. Nota Justificativa da Proposta da Lei nº 2/2006).

Tais considerações são úteis na interpretação do crime de branqueamento de capitais, que deve ser visto como crime formal, em que é indiferente a realização de um certo resultado.

Como refere Vitalino Canas, “o crime de branqueamento não é um crime de dano, mas sim um crime de perigo, na medida em que pode não haver lesão efectiva do bem jurídico protegido, antes havendo o perigo dessa lesão. Além disso é um crime de perigo abstracto, uma vez que não

se exige, caso a caso, a verificação de perigo real para o bem jurídico protegido. Por outro lado, é um crime de mera actividade e não de resultado” (cfr. O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão, pág. 20).

Conforme Jorge Godinho, no crime de branqueamento e no que tange à acção de converter ou transferir, admite-se a figura de tentativa, sendo que a consumação se dá “quando ocorra a conversão ou transferência e não logo que o agente actue no sentido da obtenção desses resultados, v.g., logo que sejam acordados contratos nesse sentido”.

E quanto à acção de auxiliar ou facilitar, diz que “no processo de branqueamento de capitais, os sucessivos actos vão progressivamente «dístanciando» os bens da sua verdadeira origem. ..., a origem de certos bens pode ser mais ou menos encoberta, mas não é inteiramente claro em que ponto se poderá afirmar que esse objectivo foi atingido, sendo sempre possível realizar novos actos com vista a distanciar ainda mais os bens da sua procedência. Não nos parece que seja possível delimitar com qualquer grau de precisão o momento a partir do qual já há ocultação ou dissimulação.

Diversamente, nas situações paradigmáticas (v.g., homicídio), a progressão dos actos preparatórios para a tentativa e desta para a consumação vai-se «aproximando» da lesão do bem jurídico. Este esquema de análise não é aplicável ao branqueamento de capitais, onde não é possível referenciar com exactidão um momento em que se dá a lesão do

bem jurídico. Poder-se-á apenas afirmar que, na medida em que se tenha de facto dificultado a prova da origem ilícita, ter-se-á com isso posto em perigo a pretensão estadual de confisco dos bens de origem ilícita”.

E por estas razões atinentes à indefinibilidade do momento da consumação e da forma que concretamente esta possa revestir, crê que se trata de um crime de empreendimento, em que se dá uma equiparação típica entre tentativa e consumação (cfr., Do Crime de Branqueamento de Capitais, Introdução e Tipicidade, pág. 189, 195 e 196).

Expostas tais considerações, é de voltar ao nosso caso concreto.

Face à factualidade apurada nos autos, nomeadamente os factos provados n.ºs 3º, 4º, 7º, 8º, 12º, 14º, 20º, 21º, 22º, 23º, 25º, 26º, 30º, 31º, 32º, 43º e 45º, é de concluir que o recorrente praticou actos típicos punidos no n.º 2 do art.º 3º da Lei n.º 2/2006, com vista à dissimulação da proveniência ilícita dos bens.

E a sua actuação, conjugada com a dos co-arguidos e dos outros intervenientes, não se limitou no âmbito de acordar contratos com vista à conversão ou transferência dos bens, pois o dinheiro foi efectivamente depositado e transferido para a conta reportada nos autos aberta em nome da companhia “XX Technology”.

E não corresponde à verdade que o dinheiro nunca chegou a entrar na referida conta, sendo certo que, não obstante a vicissitude verificada no caso pela errada indicação do nome da companhia, a quantia de 3

milhões dólares americanos foi finalmente depositada na conta bancária em causa, só que não foi possível o seu levantamento face à apreensão da quantia ordenada pelo Juiz de Instrução Criminal.

Improcedem os argumentos do recorrente.

1.2 - Dosimetria da pena

Para a pretendida atenuação da pena, invoca o recorrente a sua “colaboração decisiva” na descoberta dos raptos e na libertação da vítima.

Não assiste razão ao recorrente, pois tal colaboração não consta da matéria de facto provada, não podendo portanto ser considerada para quaisquer efeitos legais.

Por outro lado, e tal como afirma o nosso Colega na resposta à motivação do recurso, tendo em conta o valor envolvido no caso, que é muito elevado, o dolo intenso por ter um plano sofisticado e bem organizado, com intervenção de vários indivíduos, os factores transfronteiriço, o papel desempenhado pelo ora recorrente, o grau da sua intervenção bem como repercussão muito negativa do crime na imagem internacional de Macau, na paz e tranquilidade social e no património alheio, são prementes as necessidades de prevenção, tanto especial como geral.

2 - Recurso interposto pelo arguido (B)

2.1 - Da iniústiça - violação do princípio da livre apreciação da prova e da convicção do juiz e do princípio in dubio pro reo.

Alega o recorrente que a apreciação da prova feita pelo Tribunal não é passível de ser reconduzida a critérios objectivos e, portanto, não é susceptível de controlo e o douto Acórdão ora posto em causa carece de fundamentação.

Não podemos concordar com este entendimento.

Por um lado, é consabido que a negação do recorrente sobre o seu conhecimento de todo o enredo criminal e da proveniência ilegal do dinheiro não constitui obstáculo à sua condenação, sendo que a convicção do Tribunal tem de ser formada com base na valoração e análise global de todas provas produzidas nos autos que ficam submetidas à livre apreciação do julgador.

Por outro lado, o Tribunal a quo, ao indicar as provas que serviram para formar a sua convicção, teve cuidado de explicar as razões que levaram a formar a sua convicção, nomeadamente quanto ao dolo eventual com que agiu o recorrente, referindo às declarações do próprio recorrente que admitiu ter suspekta o que a quantia em causa tinha origem ilícita.

E não deixou de expor os motivos, de facto e de direito, que fundamentam a sua condenação.

É de notar o papel desempenhado pelo recorrente nos factos reportados nos autos, que interveio não apenas como “intermediário” dos 1º e 3º arguidos e os outros intervenientes, mas também participou nos vários encontros tidos entre eles em que combinaram os pormenores do procedimento de depósito e levantamento do dinheiro.

Conjugados todos estes elementos, não nos parece existir qualquer dúvida, muito menos razoável, que necessariamente implica a aplicação, no caso vertente, do princípio *in dubio pro reo*.

2.2 - Dos factos preparatórios

Levanta o recorrente a questão de saber se os actos por si praticados são actos de execução ou actos preparatórios.

Como se sabe, o Código Penal de 1886 definia, no seu artº 14º, os actos preparatórios como “os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituam ainda começo de execução”, mas não continha uma definição de actos de execução.

Por sua vez e inversamente, a lei penal ora vigente em Macau não dá uma noção de actos preparatórios, mas sim a noção de actos de execução (nº 2 do artº 21º do CPM).

Daí que os actos preparatórios são agra delimitados por via de exclusão, devendo entender como tais aqueles actos do *iter criminis* que já estão para além da resolução de realizar o tipo-de-ilícito, mas não cabem ainda na previsão do referido nº 2 do artº 21º.

Nos termos legais, são actos de execução: a) os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime; b) os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou c) os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos acima indicados.

Alega o recorrente que ele somente participou na fase preparatória do crime de branqueamento de capitais, não conhecendo o fim a que se destinava nem os meios utilizados na execução do crime, o que não parece corresponder à verdade.

Vamos ver a matéria de facto provada no que diz respeito à intervenção do recorrente.

Resulta dos autos que foi por intermédio do ora recorrente que o 1º arguido conheceu o 3º arguido que, por sua vez, apresentou os senhores (F) e (E), tendo este aceite facultar a conta por si aberta em nome da companhia “XX Technology” para receber a quantia a transferir da Formosa.

E em várias ocasiões (pelo menos por 5 vezes), o recorrente acompanhou o 1º arguido nas reuniões feitas com o 3º arguido e/ou (F) e (E) para combinar como se procedia o levantamento do dinheiro (factos provados n.ºs 9º, 12º, 22º, 23º, 31º).

Num encontro desses, concretamente em Março e Abril de 2005, em que compareceu também o recorrente, foi combinado que, após a

transferência da quantia da Formosa para Macau, (E) iria levantar o dinheiro ou, endossando várias livranças com as quais iria comparar fichas nos casinos, trocando-as por dinheiro para ser entregue ao 10 arguido (facto provado nº 12º).

Daí que não corresponde à verdade a alegação do recorrente.

E a sua intervenção traduz-se numa das acções típicas prevista no nº 2 do artº 3º da Lei nº 2/2006: auxiliar, ou pelo menos facultar, a conversão e transferência das vantagens de proveniência ilícita, pelo que se deve enquadrar no âmbito de actos preparatórios.

2.3 - Da contradição insanável

Segundo o recorrente, denota-se uma contradição flagrante entre os factos provados e não provados e ainda a fundamentação da matéria de facto.

Alega ainda ter praticado os factos com negligência, e não com dolo eventual.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Os factos indicados pelo recorrente reportam-se ao seu conhecimento, ou não, da origem ilícita da quantia.

Neste aspecto, não se vê como e em que termos existe o invocado vício.

Por um lado, ficou provado que, com a finalidade de ajudar o 1º arguido a receber, converter e transferir o dinheiro e também de obter benefício para si próprio, o ora recorrente auxiliou o 1º arguido na procura da conta bancária e no levantamento do dinheiro, sem ter confirmado se a quantia em causa foi obtida por meio ilegal, conformando-se com as consequências de que a sua conduta terá violado a lei penal.

Por outro lado, o Tribunal a quo considerou como não provado que o recorrente tinha conhecimento da proveniência ilícita da quantia transferida da Formosa.

E ao indicar as provas que serviram para formar a sua convicção, o Tribunal teve cuidado de referir às declarações do próprio recorrente que admitiu ter suscitado que a quantia em causa tinha origem ilícita.

Daí que, logicamente, se impõe a condenação do recorrente pela prática do crime com dolo eventual.

Acresce que, para esta condenação, é irrelevante o conhecimento do recorrente sobre o tipo e a natureza do crime que estava subjacente (o rapto), não tendo o recorrente de saber ou representar como possível que o dinheiro foi proveniente de um concreto ilícito típico nem de conhecer ou representar como possível que esse facto ilícito foi praticado em certo momento, por certo agente, em certo sítio e de determinada forma, etc..

E não é verdade, face à matéria de facto provada, que o recorrente não sabia da finalidade concreta e do procedimento do 1º arguido no respectivo depósito e levantamento bancário do montante em causa, tal como já foi demonstrado.

Quanto ao dolo eventual, uma das modalidades do dolo, sabe-se que há dolo se o agente, ao actuar, se conformou com a possível realização do facto criminoso como consequência da conduta.

Neste aspecto, “parece que se acolheu a “fórmula positiva” de FRANK, ou melhor, a teoria da aceitação segundo a qual haveria dolo quando o agente, tendo representado o resultado como possível, expressamente haja consentido ou aderido (fórmula positiva) ou aceitado (teoria da aceitação) o resultado” (cfr. Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau, pág.41).

No caso vertente, resulta da matéria de facto que o recorrente, embora não tivesse efectivo conhecimento de que o dinheiro proveio da prática de factos típicos ilícitos, representou isso como possível e, mesmo assim, praticou as condutas típicas, conformando-se com essa possibilidade.

Contrariamente à afirmação do recorrente, não resulta dos autos quaisquer elementos que apontem para a sua negligência na prática dos factos.

2.4 - Da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

Face às nossas considerações expostas nos pontos 2.2 e 2.3 sobre as questões de actos preparatórios e de dolo eventual, naturalmente é de concluir pela sem razão do recorrente, pois afigura-se-nos clara e suficiente a matéria de facto provada para proferir a decisão ora posta em causa.

2.5 - Do erro notório

Aqui, o recorrente volta a alegar o seu desconhecimento sobre o crime de rapto e a origem ilícita do dinheiro e que ele agiu com negligência, pelo que valem neste aspecto toda as considerações acimatecidas sobre a questão.

Argumenta que o Acórdão ora recorrido enferma de erro notório ao violar as regras sobre o valor da prova vinculada ou legis artis, sem ter desenvolvido, porém, como e em que termos se corre tal violação.

Não se nos afigura que está verificado o vício invocado pelo recorrente. O que há é a sua discordância relativamente à valoração que o Tribunal a quo fez da prova produzida.

3 - Recurso interposto pelo arguido (C)

Imputa o recorrente ao douto Acórdão recorrido os vícios de falta de fundamentação e de erro notório na apreciação da prova.

3.1 - Falta de fundamentação

Quanto à questão da fundamentação, invoca o recorrente o disposto nos artºs 355º nº 2 e 356º nº 1 do CPPM, alegando a nulidade da decisão ora recorrida.

Desde logo, é de notar que são bem distintas as consequências do não cumprimento das normas em causa, sendo que, nos termos do artº 360º al. a) do CPPM, apenas a não observação da primeira norma, e não a segunda, determina a nulidade da sentença.

No que conceme à exigência do nº 2 do artº 355º do CPPM, a questão foi já muitas vezes abordada nos acórdãos quer do Tribunal de Segunda Instância quer do Tribunal de Última Instância, que assumiram a posição de que, nesta matéria, há que afastar uma perspectiva maximalista - devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Decidiu o Tribunal de Última Instância (em 16-3-2001 e no Proc. nº 16/2000) que “os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão são os factos e as razões de direito que constituem a base da decisão ou o seu fundamento que permitem aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz”.

“A nulidade cominada pelo artº 360º al. a) do CPP só se verifica quando os elementos constitutivos da fundamentação faltem de todo em todo e não quando constem apenas em termos insuficientes”.

“Na motivação de facto, em princípio, o tribunal deve indicar as razões essenciais da convicção a que chegou, tendo sempre em atenção o caso concreto em apreciação”.

No entanto, “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência”.

E “não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”. (Ac. de 18-7-2001 no processo nº 9/2001 e de 25-9-2002 no processo nº 10/2002)

Finalmente, cite-se as palavras do Dr. Manuel Leal-Henriques e Dr. Manuel Simas Santos: “na maioria dos casos a fundamentação basta-se com a indicação dos factos provados e não provados justapostos ao direito igualmente indicado”. (cfr. Código de Processo Penal de Macau, anotado, pág. 745).

No nosso caso concreto, o Tribunal a quo expôs os factos provados e não provados.

Indicou ainda as provas que serviram para formar a sua convicção, incluindo as declarações do próprio recorrente prestadas em audiência e as suas declarações prestadas perante o Juiz de Instrução Criminal e lidas

em audiência, as declarações dos outros arguidos e o depoimento das testemunhas.

O Tribunal relatou sucintamente o conteúdo dessas declarações e, confrontando as mesmas, formou a sua convicção sobre a matéria de facto.

E também expôs o enquadramento jurídico-penal dos factos.

Salvo o devido respeito, entendemos que tal motivação satisfaz as exigências de motivação da sentença, o que permite conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal a quo.

Quanto à alegada omissão dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena aplicada, também não assiste razão ao recorrente.

Na verdade, o douto Acórdão recorrido, depois de aludir aos critérios fixados no artº 65º do CPM para determinação da pena concreta, fundamenta a sua decisão nas circunstâncias do caso concreto, na repercussão negativa do crime praticado pelo recorrente na imagem internacional de Macau, na paz e tranquilidade social e no património alheio.

Foram assim expostas as razões essenciais que levaram o Tribunal a aplicar a pena concreta, não se vislumbrando neste aspecto a omissão absoluta da fundamentação invocada pelo recorrente.

3.2 - Erro notório na apreciação da prova

Alega o recorrente que dos autos não se vislumbra como se pode considerar que a) ele praticou o crime de branqueamento de capitais, dado desconhecer a proveniência ilícita do dinheiro, e b) que o tenha cometido na forma consumada porque consta dos autos que o dinheiro em causa nunca foi efectivamente transferido para a conta bancária da Senhora (E).

Desde logo, é de salientar que, tal como afirma o nosso Colega na sua resposta à motivação do recurso, na parte respeitante à condenação pela prática do crime na forma consumada, o recorrente está a confundir a matéria de facto com a matéria de direito.

Na realidade, a questão respeitante à consumação do crime, na forma como foi suscitada pelo recorrente, prende-se apenas com a qualificação jurídica dos factos que é, como se sabe, uma questão de direito, enquanto o vício invocado pelo recorrente diz respeito à matéria de facto.

E valem aqui para todos os efeitos legais as considerações por nós tecidas no ponto 1.1 sobre a forma em que foi praticado o crime de branqueamento de capitais.

Por outro lado, questiona o recorrente a convicção do Tribunal a quo quanto ao seu conhecimento sobre a proveniência ilícita do dinheiro

em causa, limitando-se a invocar a sua negação e as declarações dos dois primeiros arguidos prestadas em audiência.

No entanto, aquando da indicação das provas que serviram para formar a sua convicção, o Tribunal a quo teve cuidado de expor as razões que o levaram a dar como provado aquele facto, tendo referido às declarações prestadas pelo 1º arguido que declarou, perante o Juiz de Instrução Criminal, ter dado conhecimento ao ora recorrente da proveniência ilícita do dinheiro.

Nota-se que, com a sua leitura em audiências de julgamento, as referidas declarações ficaram a sujeitar-se à livre valoração do Tribunal a quo, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova.

Neste aspecto, não se vê a verificação do vício do erro notório na apreciação da prova, que existe “quando se retira de um facto uma conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as legis artis na apreciação da prova. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores”. (cfr., entre outros, Ac.s do TUI, de 30-1-2003, 15-10-2003 e 11-2-2004, respectivamente nos processos nos 18/2002, 16/2003 e 3/2004)

No caso subjudice, não se nos afigura que está verificada alguma das situações acima referidas que consubstanciam o vício suscitado pelo recorrente. O que há é a sua discordância relativamente à valoração que o Tribunal a quo fez da prova produzida.

Quanto ao pedido de renovação da prova, também deve ser indeferido, pela falta de um dos pressupostos legais para o admitir, pois não se nota nos autos qualquer dos vícios referidos, no n.º 2 do art.º 400.º do CPPM (art.º 415.º n.º 1 do CPPM).

4 - Recurso interposto pelo arguido (D)

4.1 - Da insuficiência da matéria de facto provada

O recorrente fundamenta a sua imputação na alegação de que não ficou provado que as armas encontradas na sua residência, no Edifício XX Fa Un, lhe pertenciam, apontando para este sentido todos os seus argumentos.

No entanto, trata-se duma afirmação que contraria à factualidade apurada nos autos.

Consta da matéria de facto provada que o recorrente detinha as armas encontradas na sua residência sem autorização legal nem justificação (factos provados n.ºs 41.º e 42.º).

Daí que, sem necessidade de mais delongas, é de julgar improcedente a argumentação do recorrente.

4.2 - Do erro notório na apreciação da prova

O recorrente deduz os vários argumentos para demonstrar que, efectivamente, ele não residia naquela fracção onde foram encontradas as armas proibidas.

Nota-se que tais argumentos foram já referidos na contestação apresentada pelo recorrente.

Produzidas em audiência de julgamento as respectivas provas, o Tribunal a quo formou a sua convicção no sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.

E fundamentou a sua convicção, expondo as razões que o levaram a não dar credibilidade à negação do próprio recorrente e ao depoimento da testemunhas de defesa, que eram a ex-mulher do recorrente e a sua empregada doméstica, face às contradições e equívocos notadas, nos seus depoimentos.

Indica ainda o facto de que, durante a investigação do caso, o recorrente declarou sempre que residia naquela casa, que a outra testemunha de defesa (G), perguntado sobre a residência do recorrente, referiu apenas ao Edf. XX Fa Un, e não à outra morada posteriormente fomecida pelo recorrente, e que conforme o auto de apreensão de fls. 269 a 272 dos autos uma parte das armas proibidas foram postas conjuntamente com restantes objectos que o recorrente admitiu serem da sua pertença.

Face aos elementos constantes dos autos, não nos parece verificada o vício do erro notório na apreciação da prova, que traduz desconformidade com a prova, facilmente perceptível pelo comum dos observadores.

Como se sabe, não há lugar à verificação deste vício se a discordância resultante da forma como o tribunal teria apreciado a prova produzida, sobrevalorizando algumas provas e não dando credibilidade às outras.

E não se pode esquecer que as provas produzidas estão sujeitas à livre apreciação do tribunal e os vícios apontados no n° 2 do artº 400º do CPPM têm de resultar dos próprios elementos constantes dos autos, por si só ou com recurso às regras da experiência comum, tal como se prescreve no artº 114º e na 2ª parte do n° 2 do artº 400º, ambos do CPPM.

Consequentemente, faltando um dos pressupostos legais para o admitir, pois não se nota nos autos qualquer dos vícios referidos no n° 2 do artº 400º do CPPM, o pedido de renovação da prova formulado pelo recorrente deve ser indeferido.

Eis o nosso parecer.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade que foi consignada nas fls .¹

¹ A sua versão em chinês é o seguinte:

- 2005 年 3 月某日，(J)指使嫌犯(A)前來澳門，目的是找一個公司的銀行帳戶，以便綁架勒索實施後讓被害人(H)將贖款匯入該帳戶內，彼等再從該帳戶內將贖款提走，以此逃避臺灣警方及司法當局的追查。
- 為此，嫌犯(A)來到澳門，並聯繫當時在內地的嫌犯(B)，對之稱欲將一筆巨款匯到澳門，要求(B)幫其尋找一個澳門公司的銀行帳戶。
- 當嫌犯(B)向嫌犯(A)問起上述錢款的來源時，嫌犯(A)着嫌犯(B)不要多問，但得款後會給嫌犯(B)好處。
- 嫌犯(B)於是將嫌犯(C)介紹給嫌犯(A)，稱其可幫助找到澳門公司的帳戶。
- 嫌犯(A)和嫌犯(B)稍後與嫌犯(C)見面商議，嫌犯(A)對嫌犯(C)稱，如弄到澳門公司的帳號並成功提取匯款後，會給嫌犯(C)匯款的 5%（約幾十萬元）作為介紹費，提供帳號的公司亦有可得到匯款 5% 左右作為酬勞。
- 當嫌犯(C)向嫌犯(A)問起上述錢款的來源時，嫌犯(A)告知嫌犯(C)欲匯入之款項是一些涉及私人恩怨不合法的錢款。
- 此後，嫌犯(C)透過(H)找到(E)，並約同嫌犯(A)和(B)在珠海見面商議借用(E)所屬公司的帳戶接收匯款一事。
- 期間，嫌犯(A)向(H)和(E)表示如果(E)肯提供銀行帳戶供匯款之用，事成之後會得到匯款的 5% 左右作為酬勞。
- (E)於是答應將其在澳門 XX 銀行以“XX 科技”（XX Technology）的名義開設的公司帳戶（帳戶為 0001-XXXXX-014）提供給嫌犯(A)，以便接收上述錢款。
- 2005 年 3 月、4 月份期間，為借取(E)所屬銀行戶帳戶，用以收取綁架勒索所得之贖款，嫌犯(A)多次從臺灣前來澳門，並前往珠海伙同嫌犯(B)和(C)約見(H)和(E)商議細節，並商定上述款項匯至澳門後，由(E)負責提取現金，或開據多張本票拿到賭場買籌碼（透支現金）之後再換成現金交給嫌犯(A)。
- 為此，2005 年 5 月初，嫌犯(C)將其兒子(K)、內弟(L)、胞弟(M)和(N)叫到澳門，以便幫助將款項帶離澳門。
- 嫌犯(A)得到(E)提供的上述銀行帳號後，便返回臺灣，將該帳號交給了(J)。
- 2005 年 4 月 29 日 15 時 30 分許，在臺灣，按照(J)等人事先之計劃，被害人(O)在臺北縣板橋市府中路 XX 號「XX 電子遊藝場」被強行押上一輛車牌為 DC-XXX 號之小客車帶走。
- 被害人(O)被帶至臺灣桃園縣龜山鄉新興街 XX 巷 XX 號內被拘禁。
- 數日後，(O)被帶往位於苗栗縣後龍鎮中山路 XX 巷 X 號 X 樓之單位內繼續被關押。
- 於 2005 年 5 月 14 日 21 時許，臺灣警方人員將被關押在上述單位內的被害人(O)救出。
- 被害人(O)被綁架後，(J)等人向其父(H)索要港幣一億元的贖款，後將贖金降至一仟萬元美元，並要求被害人(H)將贖金匯入(E)於澳門 XX 銀行所開設之上述帳戶內。
- 2005 年 4 月 30 日，(J)指使嫌犯(A)前來澳門準備提取被害人(H)以匯款方式支付之贖金。

-
- 當日，嫌犯(A)從臺灣搭乘 GE353 班機前來澳門，目的是等待被害人(H)匯款及領取贖款。
 - 嫌犯(A)到達澳門後，便約見嫌犯(B)和(C)，告知彼等日前提及之款項將會匯入上述屬(E)之帳戶內，並讓嫌犯(C)聯繫(H)和(E)準備提款。
 - 在等候匯款及提款期間，嫌犯(A)與嫌犯(B)和(C)一同入住澳門 xx 酒店 902 號房間，並多次商議提款細節。
 - 2005 年 5 月 9 日，為了營救(O)，被害人(H)被迫將美金三百萬元匯至(E)早前提供給嫌犯(A)的帳戶內，受款人寫為“Macau XX Technology”。
 - 5 月 9 日下午 6 時許，嫌犯(A)接到(J)從臺灣的來電，後者告知被害人(H)已匯出美元三百萬元的贖款。
 - 嫌犯(A)遂與嫌犯(C)聯絡，讓其通知(E)於 5 月 10 日前往澳門 XX 銀行提取贖款。
 - 嫌犯(C)於是致電(E)和(H)，要求彼等於 2005 年 5 月 10 日早上十時前往澳門 XX 銀行提取上述美金三百萬元之款項。
 - 2005 年 5 月 10 日早上，(E)前往 XX 銀行意圖提取上述三百萬美元，但由於被害人(H)在匯出贖款時將(E)的公司帳戶名稱誤寫為“Macau XX Technology”，XX 銀行於是要求匯款人作出更正。因此，(E)未能提取上述三百萬美元。
 - 2005 年 5 月 10 日，被害人(H)又將一百萬元美元匯至嫌犯(A)、(J)等指定之上述帳戶內，受款人仍為“Macau XX Technology”。
 - 同日下午三時許，嫌犯(A)接獲(J)從臺灣的來電，嫌犯(A)便告訴(J)需要被害人(H)更改受款人名稱為“XX Technology”才能提款。
 - 同日晚上，嫌犯(A)、嫌犯(B)、嫌犯(C)與(E)和(H)聚集在 xx 酒店附近一咖啡廳內商討如何提取已匯入上述帳戶的款項。
 - 5 月 10 日晚，嫌犯(A)再次接到(J)從臺灣打來的電話，後者表示匯款的受款人名稱已更正，要求嫌犯(A)去提款。
 - 由於刑事起訴法庭法官已於 5 月 13 日命令扣押了上述帳戶中之款項，故(E)始終未能提取上述四百萬元美金，其中三百萬美元匯款受款人名稱已更改為“XX Technology”。
 - 2005 年 5 月 13 日早上十一時許，司警人員在 xx 酒店 902 號將嫌犯(A)、(B)和(C)抓獲。
 - 2005 年 5 月 13 日十二時許，司警人員前往嫌犯(D)位於澳門布魯塞爾街 xx 花園第 X 座第 X 樓 X 室的住所進行搜索，當時嫌犯(D)正在該住所內。
 - 司警人員嫌犯(D)的睡房床下抽屜搜出一把牌子為“Rambo III”的軍刀。
 - 經檢驗，該刀全長 40 厘米，刀柄長 13 厘米，刀刃長 27 厘米，刀刃已開鋒且非常尖銳。
 - 司警人員在嫌犯(D)上述住所內還搜獲：
 1. 一枝牌子為“Aiai”的黑色電槍，電槍內有一支白色噴霧氣；
 2. 一枝牌子為“Nieto”的軍刀。經檢驗，該刀全長 35 厘米，刀柄長 14 厘米、刀刃長 21 厘米，刀刃已開鋒且非常尖銳。
 - 經檢驗，上述白色噴霧氣含有辣椒素成份，該電槍具有放電及射出含有辣椒素成份之氣霧功能（詳見卷宗第 801 頁至 808 頁之化驗報告）。
 - 嫌犯(D)明知上述刀具及電槍之性質和特徵。

-
- 嫌犯(D)藏有上述兩把刀具及電槍未獲得任何法律許可。
 - 嫌犯(D)對藏有上述兩把刀具及電槍未能作出合理解釋。
 - 嫌犯(A)、嫌犯(B)、(C)和(D)在自由、自願和有意識的情況下故意作出上述行為的。
 - 為收取和轉移綁架勒索所得款項，嫌犯(A)透過綁架勒索實施地(臺灣)以外的地方 – 澳門 XX 銀行作為收取贖金之銀行，並企圖透過澳門賭場將有關錢款轉換為現金，借以掩飾有關錢款的不法來源。
 - 嫌犯(B)沒有查核嫌犯(A)所匯錢款是否不法所得，仍然協助其尋找上述銀行帳戶及提取有關款項，目的是幫助嫌犯(A)收取、轉換及轉移上述不法所得，並使自己從中獲利，接受其行為可能觸犯有關刑事法律之後果。
 - 嫌犯(C)明知嫌犯(A)所匯錢款乃不法所得，仍然協助其尋找上述銀行帳戶及提取有關款項，目的是幫助嫌犯(A)收取、轉換及轉移上述不法所得，並使自己從中獲得。
 - 嫌犯(A)，(B)和(C)未能提取及轉換上述綁架、勒索所得之款項，是因為彼等意志以外之原因所致。
 - 嫌犯(A)、(B)和(C)和(D)明知法律禁止和處罰彼等所作之上述行為。

載於答辯狀已經證明之事實：

1. 被告自 1997 年 4 月份開始已與(P)以兩願離婚方式解除婚姻。
3. 被告一直為南灣巷的單位支付水電及其他雜費。
6. xx 花園的單位有被告作為一半業權人之名義。

另外證明下列事實：

- 根據澳門刑事紀錄證明，第一嫌犯是初犯，但嫌犯承認在 8 年前在台灣，曾因非法賭博而被判處 9,000 圓罰金。
- 第一嫌犯是台灣居民，聲稱被羈押前從商，每月收入約台幣 5 萬至 6 萬圓。嫌犯須供養父母。嫌犯具高中三年級修業學歷。
- 根據澳門刑事紀錄證明，第二嫌犯是初犯，但嫌犯承認曾在 20 年前因違反國家安全而被判刑，而在 5、6 年前因業務疏忽而被判處罰金。
- 第二嫌犯是台灣居民，聲稱被羈押前在內地從事旅遊生意，每月收入人民幣 3 萬至 5 萬圓。嫌犯沒有家庭負擔。嫌犯具觀光旅遊中專課程學歷。
- 根據澳門刑事紀錄證明，第三嫌犯是初犯，但嫌犯承認在 1989 年因拾遺不而被罰款。
- 第三嫌犯是香港居民，聲稱被羈押前從事鐘錶批發生意，每月收入人民幣 1 萬至 2 萬圓。嫌犯須扶養妻子及撫養兩名未成年兒子。嫌犯具中學畢業學歷。
- 根據澳門刑事紀錄證明，第四嫌犯是初犯。
- 第四嫌犯聲稱從事地產及貿易生意，每年收入澳門幣幾百萬至一千萬圓。嫌犯須照顧前妻及在學兒子。嫌犯具小學六年級修業學歷。

未經證明之事實：

載於起訴書其餘與已證事實不符之重要之事實，具體如下：

- 約於 2005 年 2 月、3 月間（具體日期不詳），在台灣，臺灣人(J)找到嫌犯(A) ((A)和(J)均已被臺灣司法當局起訴) 與之商議綁架臺灣商人被害人(H)的兒子(O)，並向被害人(H)勒索贖款一事。
- 事實施綁架勒索行為，(J)還找到(Q)、(R)、(S)、(T)（前述人員均已被臺灣司法當局起訴）及一名綽號「龍哥」的男子共同商議綁架一事，密謀向被害人(H)勒索港幣 1 億元，並決定分工實施綁架勒索行為。

-
- 嫌犯(A)向嫌犯(B)表示該筆錢款涉及個人恩怨，屬不法來源。
 - 嫌犯(A)向(H)和(E)表示所匯款項是一筆投資款項。
 - 嫌犯(A)伙同(J)，(Q)、(R)、(S)和(T)等人在臺灣共同商議實施綁架被害人(O)，向被害人(H)勒索贖金之行為，並分工實施了綁架和勒索行為。
 - 嫌犯(B)明知嫌犯(A)所匯錢款乃不法所得。

載於答辯狀與已證事實不符之重要之事實，具體如下：

2. 自離婚後，被告自 1996 年年初，已開始搬往澳門南灣巷 X 號 X 樓 X 座居住，並一直維持至今。
4. 被告很少回澳門新口岸布魯塞爾街 xx 號 xx 花園 x 樓 x 座居住，只間中回去見見兒子而已，這事亦可由在該單位工作之家庭工人 XX 作證。
5. 故此，被告並不清楚有關本案所指之扣押物，包括兩把刀及一把電槍，為何存放在該單位內。
6. 但事實上，因為被告與前妻(P)離婚後，由於前妻沒有一個合適之固定居所給其及兒子居住，故被告才出資為其購買。
7. 然由，由於其前妻認為已離婚，無理由在毫無負擔下獲得該單位，故要求被告亦加入名字，否則其前妻婉拒被告為其購買該單位。
8. 被告認為沒有問題，才予以同意，然而，絕少在該單位過夜，只間中在探望兒子時留下晚膳而已。
10. 電槍 (Aiay 牌子)，是被告前妻一名老朋友 XX 醫生於 1996 年 2 月份贈送其前妻的。
12. 另外，第二件為一把牌子 Rambo III 之軍刀，是其前妻之公司 XX 地產置業有限公司一名前經理(U)先生購買的。
13. (U)於 1989 年大約 6 月份，（尤其於「六四事件」期間），其於澳門仁慈堂前地一間專賣軍刀及氣槍之店舖（XX 行 Empresa da Bicicletas de XX, Ltd）購買的。
14. 當時之店舖東主 XX 向其出售，而(U)購買該軍刀之目的，是因為其認為工作地點（XX 地產置業有限公司當時設於澳門連勝馬路 X 號 X 及 X 地舖）有“靈異”之東西，甚至宣稱曾見面。
15. 被告之前妻當時並不十分相信，但作為地產經營行業，抱著“寧可信其有、不可信其無”之心態，於是以“公數”支付有關軍刀之費用。
16. 而(U)於 2000 年年中離職時，並未取走有關軍刀。
18. 當時，被告前妻聽從風水相士之言，將該把軍刀藏於地產店舖之風水位置，平時不曾察覺。
19. 另一方面，關於案中另一把小刀（Nieto 牌子軍刀），則是被告之前妻在澳門新橋一商店購買的，但具體名字已忘記了，購買的目的乃因當年澳門社會治安不是很好，購買後放於公司內的。
20. 然而，由於澳門地產市道近年開始暢旺，被告之妻子於 2003 年 9 月份於連勝馬路之店舖賣出。
21. 為此，被告之妻子需要將店舖之東西搬走。
22. 當時，被告之妻子將所有東西，均吩咐搬運工人搬回其住所，即澳門新口岸 xx 花園之住所。
23. 而被告之妻子在搬運之過程中並未參與執拾東西，而有關案中之禁用武器亦一同搬回其住所。

Conhecendo.

Os três primeiros arguidos recorrem da decisão condenatória pelo crime de branqueamento de capitais enquanto o quarto arguido recorre pelo crime de detenção de armas proibidas.

Vejamos então, pelos crimes.

1. O crime de branqueamento de capitais

O concetio de branqueamento de capitais foi levantado inicialmente no combate contra o tráfico de estupefacientes, a fim da prevenção e repressão destes crimes.

Na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas,² exige, no seu artigo 3º, que:

-
- 24. 而當時之家庭工人(V)不知何故，在未有通知被告之前妻下，將三件禁用武器放在房中下抽屜及櫃中。
 - 25. 而被告完全不知發生何事。
 - 26. 亦對案中被扣押之禁用武器全不知悉。

² Esta convenção entrou em vigor em macau, pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 23/2001 que tinha o seguinte teor:

“Considerando que a República Popular da China notificou, em 15 de Dezembro de 1999, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 20 de Dezembro de 1988, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da referida Convenção.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efectuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhado da respectiva tradução para português, segue em anexo.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2001.”

“As Partes adoptam as medidas necessárias para tipificar como infracções penais no respectivo direito interno, quando cometidas intencionalmente:

a):

i) A produção, o fabrico, a extracção, a preparação, a oferta, a comercialização, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, a expedição, a expedição em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de quaisquer estupefacientes e substâncias psicotrópicas em violação das disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 alterada ou da Convenção de 1971;

ii) A cultura de dormideiras, de arbustos de coca ou da planta de cannabis para fins de produção de estupefacientes em violação das disposições da Convenção de 1961 e da Convenção de 1961 modificada;

iii) A detenção ou a aquisição de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas para qualquer das actividades enumeradas na alínea i);

iv) O fabrico, o transporte ou a distribuição de equipamentos, materiais ou substâncias das Tabelas I e II, com o conhecimento de que os mesmos vão ser utilizados no ou para o cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;

v) A organização, direcção ou financiamento de qualquer das infracções enumeradas nas alíneas i), ii), iii) ou iv);

b):

i) A conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infracções estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo, ou da participação nessa ou nessas infracções, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos;

ii) A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infracções estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou de actos de participação nessa ou nessas infracções;

c): ...

... .”

Em Portugal, pela alteração do D.L. nº 15/93 de 22 de Janeiro, prevê o artigo 23º o seguinte teor:

“Quem sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de infracção prevista nos artigos 21º, 22º, 24º e 25º:

a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa

implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;

- b) Ocultar ou dissimilar a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desse bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;*
- c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”*

Após esta iniciativa, a tipificação do branqueamento estende aos outros tipo do crime, nomeadamente o crime de criminalidade organizada, nacional ou transnacional e os crimes de corrupção.

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adoptada em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000,³ prevê que:

³ Aviso do Chefe do Executivo n.º 30/2004

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 23 de Setembro de 2003, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2000, e aberta para assinatura em Palermo, entre 12 e 15 de Dezembro de 2000 e, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002;

Mais considerando, que a República Popular da China, no momento do aludido depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção, formulou a reserva de não se considerar vinculada ao n.º 2 do artigo 35.º da Convenção; Considerando ainda que, por Nota, dessa mesma data, a República Popular da China efectuou uma declaração em que, delimitando territorialmente a aplicação da Convenção, comunica os termos da sua vinculação externa em relação à Região Administrativa Especial de Macau;

“Artigo 6º (Criminalização do branqueamento do produto do crime)

1. Cada Estado Parte adoptará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para estabelecer como infracções penais, quando praticadas intencionalmente:

a)

i) A conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou de auxiliar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a subtrair-se às consequências jurídicas dos seus actos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou de direitos a eles respeitantes, com conhecimento de que esses bens são produto do crime;

b) E, em conformidade com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

Considerando igualmente, que a Convenção, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 38.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau, em 23 de Outubro de 2003;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da [Lei n.º 3/1999](#) da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil, no que à Região Administrativa Especial de Macau se refere, da declaração efectuada pela República Popular da China, nas línguas chinesa e inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para português; e

— a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 31 de Agosto de 2004.

i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua recepção, de que estes são produto do crime;

ii) A participação em qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com o presente artigo, ou qualquer forma de associação ou concertação com vista à sua prática, bem como a tentativa, o auxílio, a incitação, facilitação ou o aconselhamento da sua prática.

2. ...

... .”

E por sua vez, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção,⁴ de 31 de Outubro de 2003, prevê que:

⁴ Está em vigor em Macau pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2006:

“Considerando que a República Popular da China efectuou, em 13 de Janeiro de 2006, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque, em 31 de Outubro de 2003 (Convenção);

Mais considerando, que a República Popular da China, no momento do aludido depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção, declarou que não se encontra vinculada pelo disposto no n.º 2 do artigo 66.º da referida Convenção;

Considerando ainda que, nessa mesma data, a República Popular da China notificou que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando igualmente que a Convenção, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 68.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 12 de Fevereiro de 2006;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da [Lei n.º 3/1999](#) da Região Administrativa Especial de Macau:

- a parte útil do instrumento de ratificação da República Popular da China, em língua chinesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para português;
- a parte útil da notificação relativa à RAEM efectuada pela República Popular da China, nas línguas chinesa e inglesa, tal como enviadas ao depositário, acompanhadas da respectiva tradução para português; e
- a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.

“Artigo 23º (Branqueamento do produto do crime)

1. Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente:

a)

i) A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou auxiliar qualquer pessoa envolvida na prática do crime precedente a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime;

b) ...

... .”

Em Portugal, foi inserido o artigo 368º-A no Código Penal, sob o Capítulo de Crime contra a Realização da Justiça, nos seguintes termos:

“Artigo 368-Aº (Branqueamento)

Promulgado em 20 de Fevereiro de 2006.”

1) *Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.*

2) *Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.*

3) *Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.*

4) *A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.*

5) *O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 172.º e 173.º.*

6) *A pena prevista nos n.ºs 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.*

7) *Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, a pena é especialmente atenuada.*

8) *Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.*

9) *A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.*

10) *A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”*

Ea Lei Penal da República Popular da China tipificou o crime de branqueamento de capitais nos seguintes termos:

“《刑法》第 191 條〔經 2001 年 12 月 29 日《中華人民共和國刑法修正案（三）》修改〕規定：“明知是毒品犯罪、黑社會性質的組織犯罪、恐怖活動犯罪、走私犯罪的違法所得及其產生的收益，為掩飾、隱瞞其來源和性質，有下列行為之一的，沒收實施以上犯罪的違法所得及其產生的收益，處五年以下有期徒刑或者拘役，並處或者單處洗錢數額百分之五以上百分之二十以下罰金；情節嚴重的，處五年以上十年以下有期徒刑，並處洗錢數額百分之五以上百分之二十以下罰金：（一）提供資金賬戶的；（二）協助將財產轉換為現金或者金融票據的；（三）通過轉賬或者其他結算方式協助資金轉移的；（四）協助將資金匯往境外的；（五）以其他方法掩飾、隱瞞犯罪的違法所得及其收益的來源和性質的。”

Como podemos ver claramente destas tipificações do branqueamento de capitais, tanto a organização internacional como os países, só pretendiam restringir os crimes-base ou crimes-fonte do branqueamento de capitais.

Para a Lei Penal de R.P. da China, só os crimes de tráfico de estupefacientes, de Criminalidade Organizada, de actividade terrorismo e de contrabando é que são considerados os actos ilícitos subjacentes do branqueamento, enquanto em Portugal, só os seguintes crimes:

- “a) o Lenocínio;
- b) o abuso sexual de criança ou de menores dependentes;
- c) a extorsão;
- d) o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

- e) o tráfico de órgão ou tecidos humanos;
- f) o tráfico de espécies protegidas;
- g) o tráfico de armas;
- h) a fraude fiscal;
- i) a corrupção;
- j) o tráfico de influências;
- k) o peculato e a participação económica em negócio;
- l) a administração danosa em unidade económica do sector público;
- m) a fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- n) as infracções económica-finaceiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- o) as infracções económica-finaceiras de dimensão internacional ou transnacional.”⁵

Na Região, com a aprovação da Lei nº 2/2006, encontra-se finalmente tipificado o crime de branqueamento de capitais, em termos gerais, em vicissitude da incriminação dos actos de “branqueamento de capitais”, em termos especiais, no artigo 10º da Lei contra a criminalidade

⁵ Vide Vitalino Canas, O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão, 2004, pp. 151 a 152.

organizada, que textuou o seguinte e que se encontra revogado pela Lei nº 2/2006:

“Artigo 10º (Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos)

1. Quem, sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime:

a) Converter, transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de crime a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos e pena de multa até 360 dias;

c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e pena de multa até 240 dias.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar, ainda que a prática dos crimes de que resultam os referidos bens ou produtos haja ocorrido fora do território de Macau.

3. A punição pelos crimes previstos no n.º 1 não excederá a aplicável às correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos.

4. Quando os crimes previstos no n.º 1 forem praticados por pessoa colectiva ou demais entidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º, a pena é de multa até 600 dias.”

E a Lei n.º 2/2006 (Lei de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais) prevê no seu artigo 3º (Branqueamento de capitais)

“1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da

Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

Artigo 4º (Agravação)

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo, com os limites referidos nos nºs 6 e 7 desse artigo, se:

1) O crime de branqueamento de capitais for praticado por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie;

2) O facto ilícito típico de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico internacional de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;

3) O agente praticar o crime de branqueamento de capitais de modo habitual.”

Embora a delimitação dos crimes-base do branqueamento de capitais seja diferente entre os países, cremos que os elementos constitutivos do crime ora tipificado de branqueamento de capitais não se apresentam diferentes.

Em conformidade com o texto da Lei nº 2/2006, cremos ser essencialmente os seguintes os elementos constitutivos do crime:

- Tipo objectivo:** - a) converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal;
- b) ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

Tipo subjectivo: o agente age com dolo.

O conceito de **conversão** engloba todas as operações de transformação, ou alteração da natureza e configuração, dos bens gerados directamente pelo crime-base ou adquiridos em resultado da respectiva prática em bens de outra natureza no tipo, enquanto as acções de **transferência** de bens compreendem não só todas as operações destinadas ou aptas a mudar fisicamente (no sentido de mudança geográfica) esses bens, como também todas as operações através das quais é alterada a titularidade dos direitos sobre os bens, ou esses direitos são transmitidos (naquilo que se poderá designar por transferência jurídica) a outrem que não o agente do crime-base, que os adquiriu em resultado da prática do crime-base.⁶

Merece notar aqui os seguintes:

- no tipo objectivo a), integra ainda o tipo um elemento de específica intenção da conduta ou elemento subjectivo específico (o chamado dolo específico): i) dissimular a sua origem ilícita; ii) evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal.

- não integra o tipo de branqueamento a intenção de lucro;

- no tipo objectivo b) não se releva a intenção específica do agente de ocultar ou dissimilar a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o

⁶ Neste sentido, vide, J. Manuel Vaz Manteiro Dias Duarte, Branqueamento de Capitais, Porto, 2002, p. 130.

autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal.

- duas situações tornam nítida a diferença intrínseca entre estes dois tipos de crime:

- enquanto tanto na receptação do artigo 227º do Código Penal como no auxílio material do artigo 228º Código Penal, a conduta do agente é punida quando incide sobre bens obtidos por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, no branqueamento o agente actua sobre bens obtidos com a prática de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

- tanto na receptação do artigo 227º do Código Penal como no auxílio material do artigo 228º Código Penal, é necessário que o agente aja com a intenção de obter para si ou para outra pessoa, uma vantagem patrimonial, elemento este que não existe no crime de branqueamento.

Desde já não temos qualquer dúvida que o tipo de crime de branqueamento poderá ser preenchido quer a título de dolo directo quer a título de dolo necessário. A questão que se coloca é se também é preenchido a título de dolo eventual.

Nota-se bem, comparando os textos da Lei nº 6/97/M e da Lei nº 2/2006, parece que o legislador fez intencionalmente eliminar na Lei nº

2/2006 a expressão “*sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime*” que se encontrava previsto no nº 1 do artigo 10º da Lei nº 6/97/M.

A intenção do legislador é claro: a exigência de que o agente conhecesse a proveniência ilícita dos bens excluía a possibilidade de preenchimento do tipo de crime a título de negligência, mas também excluía o dolo eventual.

Agora, com o desaparecimento da expressão acima citado do enunciado da norma não significa que se torne desnecessário para o preenchimento do tipo subjectivo o dolo em relação à proveniência dos bens, ao contrário, daí infere-se antes que passa a ser possível o dolo eventual sobre a proveniência dos bens. Assim sendo, tanto pode o agente ter efectivo conhecimento de que os bens provêm da prática de factos típicos ilícitos ou simplesmente representar isso como possível e mesmo assim praticar as condutas típicas, conformando-se com essa possibilidade.

Quer dizer, no âmbito da Lei nº 2/2006, o dolo do agente abrange todas as modalidades do dolo.

In casu, todos os primeiros três recorrentes foram condenados pelo crime do art. 3º nº 2 da Lei nº 2/2006, ou seja o tipo do crime que exige a intenção específica ou do dolo específico – a intenção de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante

dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal.

Está provado que num dia desconhecido de Março de 2005, (J) ordena o arguido (A) a deslocar a Macau, com intuito de procurar uma conta bancária de uma sociedade, para que o resgate derivado do rapto do ofendido (H) pudesse ser depositado nela e conseqüente levantamento e fugisse da perseguição da polícia de Tai Wan.

Dos factos laterais, sabemos que em Tai Wan, ocorreu um caso de rapto do ofendido (H), e os arguidos cumprem executar a sua tarefa de “recebimento” do resgate, pela conta bancária.

Está provado que “... pelo que (E) prometeu que oferecesse ao arguido (A) a sua conta bancária aberta junto do Banco XX em Macau, em nome de XX Technology (xx 科技) nº 0001-xxxxx-014) para receber o referido montante. Durante os meses de Abril e Maio de 2005, a fim de emprestar a conta bancária de (E) para receber o resgate resultante do rapto, o arguido (A) deslocou de Tai Wan por várias vezes a Macau, e, junto dos arguidos (B) e (C), foram Zhu Hai para combinarem os assuntos pormenores, no qual concordaram que após a chegada do dinheiro a Macau, cumpre (E) ir levantar o dinheiro ou sacar várias livranças bancárias e levá-las aos casinos a comprar as fichas e depois tracá-las em *cash* que será entregue ao arguido (A)” e que depois, por lapso no escrito quanto ao nome do recebedor, o dinheiro não chegou a ser levantado, mesmo depois de ter o ofendido rectificado o lapso no escrito.

Digamos que está ainda na fase de execução do “rapto”, de modo que o montante do “resgate” não chegou à esfera dos arguidos, na sua disponibilidade, para que estes pudessem começar a “lavar”. A conta aberta no banco serve tão só da “aquisição” ou “obtenção” dos bens ilícitas que poderiam depois ser objecto de “lavagem” ou “branqueamento”, mas não é no momento em que o ofendido entregou o resgate, tudo depende da entrega pelo familiar do raptado do dinheiro.

Trata-se de um meio de obtenção de resgate, pela indicação do número de conta ao ofendido e este nela depositar o mesmo. E o eventual sucesso levantamento da mesma conta faria limpo o dinheiro? Óbvio que não, o que aqui se falta é o acto concreto de “conversão” e “transferência”.

Embora esteja provado que o seu plano de “passagem” pelo casino em Macau, se bem que este dito plano possa considerar como uma intenção de lavagem do dinheiro, digamos que, como esse plano nunca chegou a iniciar-se a sua execução de “lavagem” do dinheiro, ou seja, os arguidos ainda não têm na sua esfera o dinheiro “sujo” que pode ser objecto de “lavagem”, razão pela qual nem sequer poder dizer haver tentativa no “branqueamento de capitais”.

Pelo que devem ser absolvidos os primeiros três recorrentes do crime de branqueamento de capitais.

E decidida esta questão fica prejudicada a apreciação da restante questão, ao respeito dos mesmos recorrentes.

2. O crime de detenção de arma proibida

Em consequência da decisão de indeferimento do pedido de renovação da prova deduzido pelo arguido ora recorrente (D), cumpre apreciar a questão de direito, ou seja a subsunção dos factos.

O arguido (D) foi condenado pela detenção de arma proibida nos termos do artigo 262º nº 1 do Código Penal.

Dispõe o artigo 262º que:

“Artigo 262º (Armas proibidas e substâncias explosivas)

1. Quem importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo arma proibida ou engenho ou substância explosivos, ou capazes de produzir explosão nuclear, radioactivos ou próprios para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se as condutas referidas no número anterior disserem respeito

a) a engenho destinado a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, ou

b) a mecanismo de propulsão, câmara, tambor ou cano de qualquer arma proibida, silenciador ou outro aparelho de fim análogo, mira telescópica ou

munições, destinados a serem montados nessas armas ou por elas descarregadas, se desacompanhados destas, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

3. Quem detiver ou trazer consigo arma branca ou outro instrumento, com o fim de serem usados como arma de agressão ou que possam ser utilizados para tal fim, não justificando a sua posse, é punido com pena de prisão até 2 anos."

Trata-se de um crime de perigo, qualquer acto referido neste artigo incidente sobre os instrumentos, constitui um crime de detenção de armas proibidas.

E no caso concreto, está provado que:

“- Em 13 de Maio de 2005, às 12 horas, os agente de PJ procederam a busca ao domicílio do arguido (D) situado em xx do bloco 1 do Edifício Jardins de XX, Rua de Bruxelles. Nesse momento o arguido estava no local.

- Os agentes de PJ encontraram uma faca de modelo “Rambo III”, de tipo militar, na gaveta em baixo da cama do quarto de dormir.

- Após o exame, a faca tinha um comprimento de 40 cm, com a lâmina de 27 cm e com o fio aberto e muito cortante.

- Os agentes de PJ ainda encontraram na mesma residência do arguido (D):

1. Uma pistola electrónica, de marca Aiay, de cor preta, que continha um pulverizador de gás branco;

2. Uma faca militar de marca Nieto, que após exame tem comprimento de 35 cm com a lâmina de 21 cm e com o fio aberto e muito cortante.

3. E após o exame laboratorial, o pulverizador continha substância de chili, e a pistola tem a função de emitir a electricidade e gás de chili (fls. 801 a 808 dos autos) .

- O arguido (D) conhecia a natureza e o carácter da faca e e pistola electrónica.
- O arguido guarda os mesmos instrumentos sem qualquer licença legal.
- guardando os mesmo sem justificação razoável.
- O arguido (D) divorciou com a sua mulher (P) a partir de Abril de 1997, tem pago as electricidades e águas e outros gastos da fracção autónoma da Rua de Praia Grande. E a fracção situado no edifício XX é proprietário na metade quota.”

Como podemos ver, todos os instrumentos apreendidos integram precisamente na categoria de armas proibidas previstas no artigo 1º nº 1, als. c), d) e f) do D.L. no 77/99/M e “[q]uem ..., guardar, ... arma

proibida ..., fora das condições legais, é punido ..." nos termos do artigo 262º n.º 1 do Código Penal.

Está claro que foi o arguido ora recorrente quem guarda as armas proibidas, sem justificação ou qualquer condição legal da sua posse, comete logo o crime de detenção de armas proibidas nos termos dos artigos acima referidos, pelo que se afigura ser correcta a qualificação jurídica dos factos no que diz respeito ao ora recorrente.

E quanto à medida de pena, ao abrigo do disposto e a critério previsto no artigo 65º do Código Penal, perante uma moldura legal da pena de 2 a 8 anos de prisão, foi aplicada ao arguido uma pena 2 anos e 9 meses de prisão, cuja execução se suspende a sua execução por um período de 3 anos, pena esta que não se afigura ser grave, nada há que censurar.

Improcede o recurso do arguido (D).

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em:

- conceder provimento aos recursos interpostos pelos arguidos (A), (B), (C), absolvendo os mesmos do crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 3º n.º 2 da Lei nº 2/2006 (prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), de 3 de Abril;

- negar provimento ao recurso interposto pelo arguido (D), mantendo-se a decisão, *in totum*, nesta parte.

Custas do recurso do (D) pelo mesmo, com a taxa de justiça de 4 UC's, e sem custas dos restantes recursos.

Passa os mandados de soltura a favor dos arguidos (A), (B) e (C).

Atribui ao Ilustre defensor nomeado para o arguido (B), em substituição do seu mandatário a remuneração de MOP\$1.000,00, a cargo do GPTUI.

Macau, RAE, aos 14 de Junho de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

(Subcrevo apenas a decisão relativamente ao recurso interposto pelo arguido Tou Kong Vong, ficando todavia vencido em relação aos recursos interpostos pelos restantes 3 arguidos, nos termos da declaração de voto que juntarei na próxima sessão)